

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 478/2022

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS MULHERES DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 478/2022

PROJETO DE LEI Nº

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

Art 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de 8 a 45 UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Fundo Estadual da Mulher, ou outro de natureza semelhante, destinado a manutenção de projetos que previnam a violência contra a Mulher no estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A mulher necessita ser protegida. Nunca é demais dizer que, em determinados momentos, a mulher fica exposta a uma série de constrangimentos. Tantas já foram molestadas e ficaram em silêncio, buscando preservar a dignidade, devido à complexidade do tema. Também vemos com bons olhos a proteção ao profissional que faz um atendimento de perfeito e insofismável padrão.

A presente proposição visa assegurar o direito de as mulheres escolherem um acompanhante em consultas e exames em geral em unidades de saúde públicas ou privadas, principalmente quando envolvem sedação.

Ressalta-se que devido aos últimos episódios de violência sexual ocorridos contra as usuárias dos serviços de saúde recentemente noticiados no Brasil.

O presente projeto tem como objetivo proteger de forma preventiva as mulheres pois é inadmissível as mesmas sofrerem algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando em consultas, procedimentos ou exames em geral, não só os de natureza ginecológica.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **478** e o código CRC **1D6F6D7A9D3D4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6809/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 478/2022**.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6809** e o código CRC **1D6C6F8D0C1C9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6828/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2022, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6828** e o código CRC **1E6C6B8C1F0A1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4449/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2022, às 18:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4449** e o código CRC **1F6E6D8E1C0E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2095/2023

PARECER AO PL nº 478/2022

AUTORIA: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, tem por objetivo assegurar às mulheres o direito de terem um acompanhante, nas consultas e exames, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Ainda, determina que os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz informando tal direito e estabelece sanções em caso de seu descumprimento, definindo que a multa arrecadada será destinada ao Fundo Estadual da Mulher.

Em sua justificativa, reafirma a necessidade de a mulher ser protegida, especialmente em momentos que fica exposta a uma série de constrangimentos, principalmente levando em conta os últimos episódios de violência de toda ordem, reiteradamente noticiados no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, bem como para a legitimidade do proponente.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, do RIALEP, que garante o cabimento de projetos de autoria de qualquer Deputado.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar às mulheres o direito a um acompanhante nas consultas e exames em geral, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, como forma de garantir a sua segurança e evitar sua exposição a uma série de constrangimentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressalta-se ainda que diferentes artigos da carta Magna, garantem a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a igualdade, o combate a tratamento degradante, a saúde e a segurança como direitos sociais e o dever do Estado em garantir políticas que visem o acesso integral e igualitário à saúde. Tal matéria é tratada como fundamento, objetivo e direito fundamental de nossa República. Vejamos:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado do Paraná reafirma, em seu art. 13, XII, a previsão da Carta Federal sobre a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e, em seu art. 167, a determinação de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Vejamos:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei em análise vem justamente no sentido de garantir o direito à saúde às mulheres, trazendo a elas mais segurança e reduzindo sua exposição a risco de violência. Não objetiva alterar as atribuições ou a estrutura do sistema de saúde nem impõe aumento de custos à estrutura do Estado, mas tão somente busca garantir o acesso de um acompanhante por ocasião de consultas ou exames.

Importante observar que o projeto em análise, com a permissão de acesso de acompanhantes junto às mulheres, vem ao encontro de diferentes outras Leis que buscam exatamente coibir a prática de abusos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Menciona-se por oportuno a Lei Federal 8.080/1990, que trata das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e em seu art. 19-J (incluído pela Lei 11.108/2005), traz previsão semelhante para acompanhantes da parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

***Art. 19-J.** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*

***§1º** O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.*

Destaca-se a Lei 9.878/2022 do Estado do Rio de Janeiro, a Lei 11.852/2022 do Estado do Mato Grosso, a Lei 7.062/2022 do Distrito Federal e o Projeto de Lei 81/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, todos trazendo a garantia de acesso ao acompanhante, nos mesmos termos do Projeto aqui em análise.

Ainda, no âmbito Estadual, temos a Lei 14.922/2005, que permite a presença de acompanhantes nas dependências das enfermarias e das UTIs dos hospitais e a Lei 17.857/2013, que garante o direito à presença de acompanhante à gestante durante o processo de parto.

No entanto, ao trazer a previsão, em seu artigo 1º, que a presença do acompanhante é **obrigatória** em casos que envolvam algum tipo de sedação, entendemos que a Proposição incorre em inconstitucionalidade. No mesmo sentido o art. 3º do Projeto de Lei em tela traz a previsão de aplicação de sanções administrativas, definindo valores de multas e sua destinação. Entendemos que deve haver a previsão das sanções, mas com seu processo administrativo, valores e dosimetria ficando a cargo de regulamentação pelo Poder Executivo.

Por esta razão, sugerimos a adoção de uma Emenda Substitutiva Geral.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, na forma da EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL anexa** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de março de 2023.

DEPUTADA MABEL CANTO

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA

Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 478/2022

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 478/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

Art 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - Quando praticado por funcionário público, nas penalidades previstas em lei específica;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, em penalidades administrativas, definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2095** e o código CRC **1A6A7C8B2C1F5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8057/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8057** e o código CRC **1E6D7E8F2D8A2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5176/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5176** e o código CRC **1E6C7A8A2F8C2DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2102/2023

PARECER ao Projeto de Lei nº 478/2022

PREÂMBULO

Sob análise o projeto de lei nº 478/2022, de autoria da DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, que ASSEGURA O DIREITO DAS MULHERES TEREM ACOMPANHANTES EM CONSULTAS E EXAMES EM GERAL E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça com a adoção de Emenda Substitutiva Geral.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de lei, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei assegura o direito das mulheres terem acompanhantes em consultas e exames em geral, em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná. O projeto em questão prevê ainda a afixação de cartaz ou painel digital nos estabelecimentos para informar o referido direito e pontua a aplicação de sanções administrativas, civis e penais em caso de descumprimento do disposto.

A Constituição Federal, em seu art. 24, estabelece a competência concorrente da União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Destaca-se ainda a pertinência da Carta Magna em assegurar a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a igualdade, o combate a tratamento degradante, a saúde e a segurança como direitos sociais, reforçado pelo dever do Estado em garantir o acesso integral e igualitário à saúde, conforme art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 5º, III; art. 6º; art. 196.

A Constituição do Estado do Paraná reafirma, em seu art. 13, XII, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e, em seu art. 167, reconhece a saúde enquanto direito de todos e dever do Estado.

A Lei Federal 8.080/1990 prevê, em seu art. 19-J, o acompanhamento da parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Por sua vez, no âmbito estadual verifica-se a existência da Lei 14.922/2015, que permite a presença de acompanhantes nas dependências das enfermarias e UTIs dos hospitais e Lei 17.857/2013, que assegura o direito à presença de acompanhante à gestante durante o processo de parto.

Destaca-se a existência de legislação semelhante no Estado do Rio de Janeiro (Lei 9.878/2022), Mato Grosso (Lei 11.852/2022) e Distrito Federal (Lei 7.062/2022).

Diante do exposto, verifica-se a existência de contundente respaldo legal ao Projeto de Lei nº 478/2022, motivo pelo qual pugna-se pelo parecer favorável desta comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Face o exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regimental da proposição, com a adoção da Emenda Substitutiva Geral aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 07 de março de 2023.

Deputada Cantora Mara Lima

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Deputada Ana Júlia Ribeiro

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2102** e o código CRC **1D6D7C8E2D9D2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8070/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de março de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8070** e o código CRC **1E6A7F8F2F9F2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5189/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5189** e o código CRC **1F6C7A8D2A9D2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2109/2023

Da COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA sobre o Projeto de Lei nº 478, de 2022, que *“Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná”*

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 478, de 2022, de autoria da Deputada Estadual Cristina Silvestri que assegura às mulheres o direito de se fazer acompanhada, por uma pessoa de sua livre escolha, em consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, principalmente quando se encontrarem sedadas e inconscientes.

A constitucionalidade da matéria já foi devidamente auferida, vindo a proposição para esta Comissão, nos termos Regimentais, para se manifestar acerca do seu mérito.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compete a **Comissão de Saúde Pública**, conforme disposto no art. 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Em relação a proposição entendo a matéria meritória e oportuna, haja visto o claro objetivo de aprimorar a proteção às mulheres no âmbito do serviço de saúde no Estado do Paraná.

É pertinente consignar que a matéria em apreço ganha ainda mais destaque diante de casos recentes, divulgado pela imprensa nacional, sobre abusos e estupros cometidos no interior de unidades de saúde enquanto as vítimas estavam sedas e inconscientes, incapacitadas de se defenderem.

Esses fatos são revoltantes e mostram a necessidade de adoção de providências direcionadas a coibir tais atos e proporcionar um ambiente de maior proteção às potenciais vítimas. A presença de acompanhante junto às pacientes, durante todo o período de atendimento, deve ser vista como uma das medidas que podem impedir a ocorrência de ações delituosas e abusivas de modo mais efetivo e de uma maneira relativamente simples

Com efeito mencionar que as mulheres já são vítimas de condutas abusivas nos mais diferentes ambientes. O



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desrespeito a direitos básicos ocorre em casa, no trabalho, nas ruas, no transporte coletivo e dentro de instituições de saúde, infelizmente. Assim, a proposição consiste em uma resposta aos abusos ocorridos dentro do ambiente das instituições de saúde e buscam evitar que esses fatos voltem a ocorrer.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei mostra adequado, vez que o meio eleito é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Por fim, o respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Pelo acima aduzido, voto pela aprovação do mérito.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 478, de 2022, na Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, na data da assinatura digital.

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Presidente

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Relatora



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2109** e o código CRC **1F6A7A8A2A9B9AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8087/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8087** e o código CRC **1D6B7D8D3A0F2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5199/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5199** e o código CRC **1B6E7E8C3C0C2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 478, DE 2022

Nos termos do art. 175, inciso I c/c com os arts. 178 e 180, inciso I, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), apresenta-se EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 478, de 2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestre, adicionando os parágrafos 2º e 3º ao art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Acresce o §2º e 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 478, de 2022, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“ Art. 1º [...]

§1º O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

§2º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centro de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde, observado o que dispõe o art.3º, inciso III da Lei Estadual nº 19.701, de 2018.

§3º Em caso de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§4º Na impossibilidade da paciente se fazer acompanhada por uma pessoa de sua livre escolha, o estabelecimento de saúde deverá indicar uma funcionária de seu quadro.”

Sala das Sessões, na data da assinatura digital.

MÁRCIA HUÇULAK

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por escopo preservar a saúde do paciente e a segurança do ambiente hospitalar, considerando que a proposição não excetua situações em que é restrita a presença de pessoas que não tenham formação na área de saúde, como a exemplo dos Centros de Terapia Intensiva ou Centros Cirúrgicos, situações em que os pacientes, em regra, se encontram sedados e inconscientes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Logo, é pertinente a inserção das exceções, como as previstas na emenda, evitando que se dê uma interpretação ampla da norma e futuramente cause embaraços aos profissionais de saúde.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3** e o código CRC **1F6B7B8C4C5B7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8142/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 478/22, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu emenda de plenário, sob o nº 3/023 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8142** e o código CRC **1E6D7C8B7D1B9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8170/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu subemenda aditiva na Sessão Plenária do dia 13 de março de 2023.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 14 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 09:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8170** e o código CRC **1B6B7B8B7E9E6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5252/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da subemenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5252** e o código CRC **1E6A7B8F7C9B6BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2269/2023

PARECER À SUBEMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 478/2022

Projeto de Lei Nº 478/2022 - Subemenda Aditiva de Plenário Nº 01

Autoria: Deputada Cristina Silvestri

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

EMENTA: SUBEMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 175, 176 178 E 180, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 478/2022, tem como objetivo assegurar o direito das mulheres de terem como acompanhante uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná. O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça na forma de emenda substitutiva geral, e, durante a sua segunda discussão em plenário, recebeu subemenda aditiva, a qual passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. *Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 180, estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. *As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:*

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Verifica-se, portanto, que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive quanto aos requisitos de apoio, tendo em vista a apresentação da subemenda em plenário em momento oportuno, requisito de apoio este reiterado também pelo art. 178 daquele regimento.

Art. 178. *As emendas de Plenário deverão ser assinadas por, pelo menos, cinco Deputados para que sejam consideradas objeto de deliberação.*

O art. 175 e art. 176 do RIALEP preveem a possibilidade de se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. *Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:*

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 176. *É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

Em relação à subemenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata de Subemenda Aditiva de Plenário.

Ademais, verifica-se que esta objetiva a inserção de exceções, a fim de evitar que se dê uma interpretação ampla da norma e futuramente cause embaraços aos profissionais de saúde, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176 do RIALEP.

Assim sendo, a subemenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, e fora devidamente apresentada em tempo oportuno e apoiada pelo número mínimo de parlamentares previsto pelo Regimento Interno desta Casa, não havendo algum óbice ao seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO DA SUBEMENDA ADITIVA** apresentada em Plenário, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como, por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2023, às 01:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2269** e o
código CRC **1A6C8F1C2B7B3EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8919/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu subemenda aditiva de plenário na Sessão Plenária do dia 13 de março de 2023.

Na reunião do dia 11 de abril 2023, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da subemenda aditiva.**

Curitiba, 13 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2023, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8919** e o código CRC **1B6F8C1D4A0B2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5716/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2023, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5716** e o código CRC **1B6E8C1B4F0C2AC**